

AO JUÍZO DA ² VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO XXXXXXXXXXXX

URGENTE: 100% DA RENDA COMPROMETIDA

pública, filha de FUANO DE TAL E FULANA DE TAL, portadora da Carteira de Identidade nº XXXXX XXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXX , residente e domiciliada na 3º avenida, nº XXXXXXX, lote X, apartamento XX – XXXX – XXXXXXX – CEP XXXXX – E-mail: XXXX@gmail.com, telefones: (XX) XXX, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX, com base na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 – Nova Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento, ajuizar a presente

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA (LEI 14.181/21) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **Bxxx - xxxx S/A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº xxxx, com sede no xxxxx, CEP: xxx, telefone: xxxx, e-mail: xxxxxx@brb.com.br;

CARTÃO xxxxxx., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º xxxx, com sede localizada no XXXXX, CEP: XXX, telefones: (XXXX, e-mail: XXXXXXXXX@brbcard.com.br;

XXXX DISTRIBUIÇÃO DE XXXXA, nome fantasia de COMPANHIA ENERGÉTICA DE XXXXX - CEB DISTRIBUIÇÃO XX., CNPJ nº XXXXX, localizada no XXX, Conjunto X, CEP nº XXX, XXXXXX; SCN Quadra 01, Bloco G, Edifício Rossi Esplanada Business, CEP 70711-070, Brasília-DF.

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A requerente faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, em razão de ser assistida pela Defensoria Pública, haja vista sua hipossuficiência e não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízos ao seu sustento e ao de sua família, conforme enuncia o artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]

Cumpre destacar, ainda, que 100% do salário da requerente está comprometida com o pagamento das parcelas dos empréstimos contraídos com o BRB e BRBCARD.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da justiça gratuita assegurados pela Constituição Federal, artigo 5° , LXXIV e pela Lei 13.105/2015 em seu artigo 98.

II- DOS FATOS

A requerente é servidora pública do XXX e possui Conta Corrente no Banco xxxx, Agência xxxxxxx, a qual é utilizada para receber dos vencimentos, depositada pelo órgão pagador.

Nos últimos anos, a parte autora firmou xx (xx) empréstimos consignados e xxx (xx) empréstimos pessoais (desconto na conta) todos junto ao xxxx. Há ainda dívidas junto ao Cartão xxxxxxx.

Os dados dos contratos são os seguintes:

BRB

Data de	Descrição da	Valor tomado	Valor	Número
vencimento	Dívida	emprestado	da	total de

da 1ª parcela		(débito principal)	Parcela	parcelas do contrato
XXX	CONSIGNADO	XXX	XXX	X
Х	CONSIGNADO	XXX	XX	X
Х	CONSIGNADO	X	XX	X
Х	CONSIGNADO	XXX	XX	Х
Х	CONSIGNADO	XXX	XXX	Х
Х	CONSIGNADO	XXX	Х	Х
Х	CRÉDITO PESSOAL	XXX	xx	х
Х	CRÉDITO PESSOAL	xxx	х	x
		xxxx	XXXXXX	

BRBCARD

Data de vencimento da 1º parcela	Descrição da Dívida	Valor tomado emprestado (débito principal)	da	Número total de parcelas do contrato
X	х	Х	Х	1
		х	х	

DESCRIÇÃO DOS CONTRATOS:

Contrato n° xxxx, contraído em xxxx, no valor de **R\$ xxx** (xxxxxxx), a ser pago em xxxx prestações de R\$ xxxx (xxxxx), sendo a primeira para o dia xx de xxxx.

Contrato n° xxx, contratado em xxx, no valor de **R\$ xxxx** (xxxxxx), a ser pago em xxx parcelas de R\$ xxx (xxxxxxxx), sendo a primeira para o dia 11 de novembro de 2020.

Contrato n^0 xxxxxxx, contratado em xxx, no valor de **R\$ xxx** (xxxxx), a ser pago em 96 parcelas de R\$ xxxx (xxxxxxxxxx), sendo a primeira para o dia xx de setembro de 2021.

Contrato n° xxxx, contratado em xxx, no valor de **R\$ xxx** (xxxxxx), a ser pago em xxx parcelas de R\$ xxx (xxxxx), sendo a primeira para o dia xx de outubro de xxx.

Contrato n^0 xxxx, contratado em xxx, no valor de **R\$ xxx** (xxxxxx), a ser pago em 120 parcelas de R\$ x (xxxxx), sendo a primeira para o dia 11 de março de 2020.

Contrato nº xxxx, contratado em xxx, no valor de **R\$ xxx** (xxxxx), a ser pago em 100 parcelas de R\$ xxx (xxxxx), sendo a primeira para o dia xx de xxx de 2020.

Conforme consta na tabela anterior, além dos empréstimos consignados, a requerente contraiu junto ao xxx dois (02) empréstimos de crédito pessoal, e as parcelas destes também são descontadas mensalmente em sua conta corrente, a saber:

Contrato nº xxxx, contratado em xxx, no valor de R\$ xxx (xxxxxx), a ser pago em 82 parcelas de R\$ xxx (xxxxxx), sendo a primeira para o dia 21 de fevereiro de 2022.

Contrato nº xxxx, contratado em xxx, no valor de R\$ xxx (xxxxxx), a ser pago em 120 parcelas de R\$ xxx (xxxxxxxxx), sendo a primeira para o dia 07 de fevereiro de 2021. O referido contrato é refinanciamento de outros 4 (quatro) contratos, sendo: contrato xxxx - crédito pessoal público; contrato xxxx - antecipação salarial; contrato xxx - antecipação salarial; e contrato xxxxx- compra parcelada.

XXXXXXXXX

Contrato de cartão de crédito cujo saldo devedor perfaz a quantia de R\$ xxxxxx (xxxxxx), conforme documento anexo.

É evidente, portanto, que todos esses descontos têm reduzido a parte autora à condição de não poder utilizar o fruto de seu trabalho para prover a sua subsistência, sobretudo as mais elementares como moradia, remédios (saúde), alimentação, educação e transporte, o que configura verdadeira "penhora extrajudicial".

Depreende-se do contracheque em anexo que atualmente a parte autora aufere pensão de R\$ XXXX (XXXXXXX) sendo este o valor líquido já com descontos de seguridade e imposto de renda.

Quando somados os descontos dos empréstimos realizados em folha de pagamento e em conta corrente, chega-se ao valor de R\$ XXXX (XXXXX), o que representa 60% de seu benefício líquido. Ainda, há o desconto do cartão de crédito que costuma abater o valor aproximado de R\$ 1.000,00, o que tem inviabilizado o custeio das necessidades básicas com alimentos, SCN Quadra 01, Bloco G, Edifício Rossi Esplanada Business, CEP 70711-070,

água, medicamento e demais despesas, acarretando comprometimento de mais de 100% da renda.

Sobre o cartão, importante destacar que o BRBCARD desconta em um mês e no outro não desconta, deixando a autora vinculada a um débito que nunca acaba, pois no mês que não há o desconto aplicam-se os juros, gerando a manutenção da dívida.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I - DA APLICABILIDADE DO CDC

O STJ, por meio da Súmula n° 297, afirmou que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Também o STF, em julgamento da ADI 2591 afirmou a aplicação do CDC aos contratos bancários.

Logo, estando evidente a relação de consumo, bem como as partes se fazem legítimas ao dissídio, deve a presente demanda ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor e seus novos estatutos atrelados à proteção do superendividado.

III.II- DA CONCESSÃO IRRESPONSÁVEL DO CRÉDITO

Importa desde já destacar que o problema apresentado não é isolado e não ocorre de igual maneira com nenhum outro banco. É situação muito própria do XXXXXXX e do BRB- XXXXXXXXXX. Do mesmo modo, importa deixar assentado, de forma bastante direta e sem controvérsias, que o problema do superendividamento do XXXXXX jaz em sua esmagadora maioria dentre os funcionários públicos e pensionistas do XXX, os quais são correntistas do BRB.

A esmagadora maioria dos superendividados atendidos pela Defensoria Pública estão nesta condição por conta de prática habitual do BRB. Essa é também a experiências do SEJUSC, segundo o que relatam seus operadores a esta Defensoria Pública em muitas reuniões já realizadas.

É importante que reste claro e permeie toda a argumentação que se seguirá a compreensão de que não é apenas um problema jurídico, é um problema social, uma herança de prática usual do BRB, exclusiva do BRB, em razão de condição muito própria deste banco. Cabe ao judiciário atuar não só para solução dos problemas concretos de superendividados, mas para a mudança de uma cultura.

O expediente corriqueiro que leva ao superendividamento de milhares de funcionários públicos e pensionistas do XXXXXXX, começou em 2008, quando a Lei orgânica do XXXXXXX foi alterada, pela Emenda 51/2008, para acrescer os §§ 4º e 5º ao art. 144 da LODF, *in verbis*:

4º Os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Distrito Federal aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília S/A – BRB, para concretizar-lhe e preservar-lhe a função social.

§ 5º As disposições do parágrafo anterior se aplicam inclusive aos pagamentos dos servidores cujas remunerações sejam custeadas por recursos oriundos de repasses feitos pela União.

Com a garantia de que o salário do servidor e pensionista do Distrito Federal passaria obrigatoriamente por conta do BRB, ainda que depois seja dirigido a outro banco em razão de pedido de portabilidade, o BRB passou a ter a garantia do empréstimo consignado além da margem consignável, pois, se a margem do contracheque for esgotada, bastaria ao Banco alocar cláusula em todos os instrumentos de contratos permitindo o desconto em conta corrente. Foi o que fez, de modo que passou a ter todo o salário como garantia do crédito.

Os funcionários públicos e pensionistas da União e de outros estados podem optar pelo banco onde pretendem receber seus proventos e pensões. Se o banco onde têm conta passasse a descontar todo o seu salário para pagamento de dívida, bastaria pedir ao órgão empregador para que passe a pagar em conta de outro banco.

Além disso, importa destacar que a autorização para descontos de valores em conta bancária dos clientes de instituições financeiras, assim como a normatização para o cancelamento da autorização é regulamentada pelo Banco Central do Brasil, que expediu, através de seu Conselho, a **Resolução CMN nº 3XXXX**, com a redação conferida pela **Resolução CMN XXXXXXX**. A referida resolução dispõe o seguinte:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. (Redação dada pela Resolução nº 4.480, de 25/4/2016.)

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

§ 2º O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

Assim, com outros bancos e em outros estados, o fenômeno que permeia a presente demanda não se repete. O consumidor pode evitar que todo seu salário ou pensão seja descontado automaticamente pelo credor, seja requerendo o pagamento por outro banco, seja fazendo jus ao direito conferido pela Resolução CMN 3.695/2009.

O Banco Regional de Brasília tem garantia exclusiva, por ser o exclusivo recebedor dos pagamentos de salários e pensões de funcionários públicos e pensionistas do Distrito Federal. Logo, acaba tendo a prerrogativa de se apropriar de todo o salário do devedor.

Em razão disso, passou a adotar prática irresponsável de concessão de crédito além do que o consumidor pode pagar, em clara violação à previsão do novo inciso XI, do art. 6º, do CDC, trazido pela Lei 14.181 de 1º de Julho de 2021, Lei do Superendividamento:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de

situações de superendividamento, **preservado o mínimo existencial,** nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

A mesma Lei 14.181/21 trouxe o dever expresso do fornecedor em seu art. 54-D, II:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

ſ...1

II - <u>avaliar, de forma responsável, as condições</u> <u>de crédito do consumidor</u>, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

É certo que o BRB tem o conhecimento especializado da atividade que executa, tem o *know how* do negócio, sabe precisamente quando a concessão de crédito está a comprometer percentual da renda além do que o consumidor pode pagar e, se não tivesse o benefício de deter a folha de pagamento de todo o funcionalismo público e pensionista do Distrito Federal, não concederia empréstimos de modo desenfreado como faz, pois estaria se colocando em risco de não receber de volta o capital.

O BRB age assim porque é lucrativo, pode conceder empréstimos além do que o consumidor pode pagar e lucrar com os juros que cobra, pois tem a garantia do salário deste passar primeiro por suas mãos, sempre. Viola, assim, expressamente os deveres anexos de colaboração, hoje expressamente previstos na Lei 14.181/21, que, diga-se de passagem, aplica-se aos contratos em curso, nos termos de seu artigo 3º.

Outros bancos não estão a colocar o cidadão brasiliense na situação de superendividado como tem feito o BRB justamente porque precisam ser responsáveis não apenas com a condição do consumidor, mas em especial, com sua própria capacidade de receber de volta o que entregou.

O BRB não tem esse risco e, portanto, abusa na concessão de crédito e coloca seus devedores em condição análoga SCN Quadra 01, Bloco G, Edifício Rossi Esplanada Business, CEP 70711-070, Brasília-DF.

à de escravidão. Não há exagero na afirmação. O conceito de escravidão jaz na condição do senhor deter todos os frutos do trabalho de seu escravo. É justamente o que ocorre nas relações abusivas firmadas pelo banco réu.

Importa destacar, Exa., que a escravidão por dívida já existiu no Direito Romano, mas deveria ser garantido ao devedor, que se torna escravo em razão da insolvência, moradia, roupa e sustento, com a prerrogativa de comprar sua liberdade pelo seu próprio trabalho (variando o prazo de 5 a 7 anos a depender da época e local).

De forma surpreendente, temos hoje, em pleno século XXI, situação análoga à escravidão, de forma ainda mais privativa do mínimo para o sustento e dignidade humana do que existiu na antiguidade.

III.III - DO DIREITO À REPACTUAÇÃO DOS DÉBITOS PREVISTO NA LEI 14.181/2021

A Lei n° 14.181/2021, lei do superendivido, adotou o princípio da proteção do mínimo existencial, acrescentando o inciso XII ao Art. 6º do CDC, *in litteris*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XII - <u>a preservação do mínimo existencial</u>, nos termos da regulamentação, <u>na repactuação de dívidas</u> e na concessão de crédito;

Logo, tendo em conta que a repactuação dos débitos tem como baliza primordial o mínimo existencial, imperioso se faz invocar a lição de Ingo Wolfgang Sarlet sobre esse instituto:

> "[...] o próprio conteúdo do assim designado **mínimo** existencial, que, consoante já verificado a partir da experiência alemã, não pode ser confundido com o que se tem chamado de mínimo vital ou mínimo de sobrevivência, de vez que este último diz com garantia da vida humana, necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com uma certa qualidade. Não deixar alguém sucumbir por falta de alimentação, abrigo ou prestações básicas de saúde certamente é o primeiro passo em termos de garantia do mínimo

existencial , mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe - o suficiente. [...] De qualquer modo, tem-se como certo que da vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta que da garantia efetiva de uma existência digna (vida com dignidade) abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física (que cobre o assim chamado mínimo vital e guarda relação direta com o direito à vida). [...] Convém destacar, ainda nesta quadra, que a dignidade implica uma dimensão sociocultural [...], razão pela qual prestações básicas em termos em matéria de direitos e deveres culturais [...], mas também o acesso a alguma forma de estariam sempre incluídas no mínimo existencial, o que também corresponde, em termos gerais, ao entendimento consolidado na esfera da doutrina brasileira sobre o tema, como já sinalizado"¹.

Assim, resta evidente que o mínimo existencial não está apenas ligado ao direito à vida, mas também - e porque não dizer primordialmente - ao supraprincípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, previstos no art. 6º da Magna Charta.

Ex positis, todas as despesas que estejam ligadas a esses direitos, devem ser contabilizadas para fins de definição do mínimo existencial, de modo a preservar a dignidade do consumidor superendividado e evitar o seu alijamento do mercado de consumo.

Em paralelo à garantia do mínimo existencial, cabe também ao magistrado avaliar a contribuição da instituição financeira para a criação do estado de superendividamento do consumidor, sopesando a responsabilidade e cuidado na avaliação do crédito e das condições financeiras do consumidor.

Como já longamente descrito, há prática contumaz do BRB de conceder crédito além do que o consumidor pode pagar, violando as citadas disposições do inciso XI, do artigo 6º e Art. 54, II do CDC, trazidas

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo Existencial e Relações Privadas: Algumas aproximações. *Apud* Direito do Consumidor Superendividado II: Vulnerabilidade e Inclusão. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 117/119.

SCN Quadra 01, Bloco G, Edifício Rossi Esplanada Business, CEP 70711-070, Brasília-DF.

pela Lei 14.181/21 e que, como já argumentado, já estavam contidas na principiologia do CDC e do CC brasileiros, razão pela qual o art. 3º da Lei 14.181/21 prevê aplicação imediata sobre os efeitos dos contratos vigentes, ou seja, sobre a execução do pagamento dos contratos vigentes.

A referida violação, consubstanciada no abuso na concessão do crédito para aumento dos lucros, valendo-se da garantia que tem de ter em suas mãos os salários de servidores públicos e pensionistas do Distrito Federal, deixando-os sem salário, em condição análoga a de escravos (quando todo o fruto do trabalho é destinado ao seu senhor), é tutelada pela Lei 14.181/21, que inseriu o art. 54-D no CDC, que assim dispõe:

<u>Art. 54-D.</u> Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

[...]

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Importa destacar que, o tempo de pagamento não poderá ultrapassar o prazo de cinco anos, nos termos do art. 104-A do CDC, também inserido pela Lei n^{o} 14.181/21:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas

previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará **proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos**, **preservados o mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Com efeito, buscando evitar o superendividamento dos consumidores, os descontos realizados em folha de pagamento e em conta corrente, mesmo que oriundos da livre vontade das partes, não podem esvaziar a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana a ponto de comprometer a subsistência do devedor e de sua família. Por isso o legislador deixou explícito, aquilo que, como já descrito, se depreendia da principiologia do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, obrigando o banco ofertante de crédito a avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor.

O BRB sabe o valor do salário, sabe dos créditos que já concedeu e sabe quando não pode mais conceder, sob pena de comprometimento da subsistência do consumidor, mas, ainda assim, de forma contumaz, tem concedido, buscando aumentar seus lucros, na certeza de que irá receber o valor, já que, de forma única e exclusiva, passa primeiramente pelas suas mãos o salário dos funcionários públicos e pensionistas do Distrito Federal.

É certo que o banco réu detinha o conhecimento do valor dos proventos da parte autora, de suas dívidas já existentes e da capacidade de pagamento e continuou ofertando-lhe crédito, mesmo sabendo que estava a colocar a parte autora em condição de superendividamento comprometendo sua subsistência, de modo que, ultrapassada a capacidade de endividamento do consumidor, deverá assumir os riscos do inadimplemento, deixando de receber os juros futuros.

Nesse passo, é o que já afirma o TJDFT:

É intolerável a conduta das instituições financeiras de se apropriarem de considerável parte dos recursos da remuneração de seus consumidores para se reembolsarem dos empréstimos concedidos, sem que se faça um rigoroso controle sobre a saúde financeira de

seus clientes. O consumidor, parte hipossuficiente na relação, tem que ser preservado de descontos que comprometam a proteção constitucionalmente assegurada ao seu salário, bem como sua própria sobrevivência, ainda mais em razão do caráter alimentar da parcela objeto dos descontos que estão sendo efetuados pelo banco. Por outro lado, o banco tem o direito de receber o seu crédito de alguma forma, desde que respeitado um grau de suportabilidade e não comprometimento da remuneração total da parte autora².

Ao final, consigne-se que, por todo o exposto, clamase para que a atuação do judiciário não seja apenas para pontual solução de controvérsia jurídica, mas para conduzir e pautar o BRB a uma mudança de cultura. Do contrário, haverá a preponderância do direito de crédito do Banco, bem como de sua atuação negligente, para não dizer aproveitadora, perante correntistas superendividados, em detrimento da dignidade da pessoa humana, da função alimentar do salário, da função social do contrato e da própria sobrevivência material da parte autora.

IV.III - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO

No caso da parte autora, seu vencimento líquido é de R\$ 5.962,66 (cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) mensais.

Tem como despesas ordinárias:

Despesas Essenciais			
Descrição	Valor		
Aluguel	XXX		
Condomínio	X		
Plano de saúde ou Gastos com Saúde	X		
Água	X		
Energia	X		
Gás	XX		

²TJDFT. Descontos em conta bancária devem se restringir a 30% dos proventos e salários do devedor. Disponível em:

. Acesso em: 17.02.21.

SCN Quadra 01, Bloco G, Edifício Rossi Esplanada Business, CEP 70711-070, Brasília-DF.

Educação	X
Alimentação	Х
Farmácia	X
Telefone	RX
Internet	RX
Tv a Cabo	X
Transporte	XX
Lazer e outras despesas variáveis	X
Acordo Judicial	X
Total	R\$XXX

Diante de sua condição de superendividado e entendendo que precisa se comprometer com o pagamento, pretende reduzir seu atual custo de vida, com consequente redução necessária de sua qualidade, para os seguintes valores:

Despesas Essenciais		Despesas para fins do plano de pagamento
Descrição	Valor	Valor
Aluguel	XXX	XX
Condomínio	X	0
Plano de saúde ou Gastos com Saúde	х	X
Água	X	X
Energia	RX	X
Gás	R\$ X	XX
Educação	X	0
Alimentação	X	R\$ X
Farmácia	X	X
Telefone	X	RX
Internet	RX00	R\$ X
Tv a Cabo	RX	0
Transporte	X	0
Lazer e outras despesas variáveis	X	0
Acordo Judicial	RX	X
Total	R\$XXXXX	XXX

Tomando-se, então, o valor de R\$ XXX (XXXX) como parâmetro do mínimo existencial, tem-se que resta o valor de R (XXXXX)

SCN Quadra 01, Bloco G, Edifício Rossi Esplanada Business, CEP 70711-070, Brasília-DF.

para pagamento da dívida.

O passo seguinte seria verificar, dentre as possibilidades de repactuação previstas na lei (dilação de prazo para pagamento e redução de encargos contratuais), quais seriam as medidas necessárias para a preservação do mínimo existencial, respeitados também os limites estabelecidos pela lei – quais sejam: prazo máximo de 5 anos e preservação do pagamento do montante principal da dívida, isto é, dos valores tomados nos empréstimos) – o que será feito por meio da planilha de Excel anexa, que traz os cálculos para o plano de pagamento

Na primeira parte, listam-se as despesas básicas e ordinárias mensais a fim de se definir o mínimo existencial.

Na segunda parte, apresenta-se o valor do salário líquido (Bruto abatido das despesas legais obrigatórias).

Na terceira parte, apresenta-se a situação atual da dívida, com seu detalhamento. Importante esclarecer que o valor do saldo devedor alocado na planilha é maior do que o informado pelo réu em documentação anexa, porque o valor do saldo devedor da planilha considera o valor devido com juros embutidos nas parcelas vincendas, enquanto os réus informam o valor do saldo devedor principal amortizado, sem elucidar, contudo, quanto já foi pago pela parte autora a título de encargos contratuais. Isso é feito pelos réus para que se conheça o saldo devedor para fins de quitação imediata;

Cumpre esclarecer que os réus aplicam o sistema *price* para o cálculo da formação do pagamento das parcelas, o que implica dizer que as parcelas iniciais amortizam muito pouco do principal e pagam mais juros do que as últimas parcelas³. Se o valor do saldo devedor amortizado fosse considerado para fins do cálculo, em razão da aplicação do sistema *price*, seria desconsiderada vultosa quantia já paga pela parte autora na parcelas iniciais, mas que geraram apenas uma pequena amortização do débito principal, pois se reverteram, em sua maioria, apenas para o pagamento de juros e demais encargos contratuais.

³ *Vide* https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2114606/mod_resource/content/1/4%20-%20Sistemas_Amortizacao.pdf (p. 11)

SCN Quadra 01, Bloco G, Edifício Rossi Esplanada Business, CEP 70711-070, Brasília-DF.

Assim, a opção da planilha, embora pareça em um primeiro momento prejudicial à parte autora, não o é, vez que se faz absolutamente necessária para se evidenciar, ao final, o pagamento do valor principal e computar de forma correta o valor já pago para abatimento da dívida principal.

O quarto passo, constante do campo "repactuação em 5 anos", é verificar se a dilação do prazo de pagamento, respeitado o limite máximo de 5 anos (60 meses) previsto na lei, seria suficiente para que o débito fosse sanado. Se for, no campo "houve" aparecerá SIM, do contrário, NÃO.

Quando o saldo devedor não puder ser quitado utilizando como parcelas o "valor máximo do salário para pagamento do débito" no prazo de 5 anos (60 meses) haverá também a necessidade de intervenção jurisdicional para promover a redução dos encargos contratuais, nos termos do que permite a lei.

No tópico seguinte, intitulado "Redução Proporcional de Encargos Contratuais", a planilha calcula qual seria o percentual de redução da dívida necessário para que o débito pudesse ser pago com base no "valor máximo do salário para pagamento do débito" no prazo máximo de 5 anos (60 meses) e se haveria o pagamento do débito principal devido, ou seja, dos valores tomados nos empréstimos. Em tal proposta, considera-se o abatimento dos juros, nos termos do que dispõe o artigo 54-D, p. único, acima citado.

Finalmente, apresenta-se a análise discriminada de cada réu para demonstrar o quanto cada um irá receber, proporcionalmente ao tamanho do crédito frente às condições de pagamento.

IV - RESULTADO FINAL DO PLANO DE PAGAMENTO

No caso em tela, o valor do débito principal é de R\$ 277.386,06 (duzentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos centavos).

A Lei, como já afirmado, permite que o juiz retire todos os juros, desde que seja possível o pagamento ao menos do principal tomado do empréstimo, em 5 anos.

A planilha então apura que o plano de pagamento de tal débito será em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.054,61 (dois mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), quantia dividida da seguinte forma: R\$ 2.003,24 (dois mil e três reais e vinte e quatro centavos) destinados ao pagamento dos mútuos contraídos junto ao BRB e R\$ 51,37 (cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) destinados ao Cartão BRBCARD.

Somado o valor do plano de pagamento (R\$ 123.276,60, sendo R\$ 120.194,69 para o BRB e R\$ 3.081,92 para o BRBCARD) com o valor já pago pela autora de R\$ 51.228,87 (cinquenta e um mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos - pago ao BRB), tem-se o valor de R\$ 174.505,47 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), quantia superior ao valor principal.

Cumpre destacar que um dos empréstimos CDC junto ao BRB foi um refinanciamento de outros 04 (quatro) contratos. Nesses casos, como o BRB aplica a tabela price, que amortiza primeiro os juros para depois amortizar o principal, a negociação acaba por desconsiderar o que já foi pago, visto que computado como juros. Isso impede o desconto que deveria ser dado quando do pagamento antecipado (novação tem natureza de pagamento), nos termos do art. 52, §2º, do CDC e repactua em completa desconsideração do que já foi pago a título de amortização.

V - DO DANO MORAL

Como já extensamente trabalhado (e no cuidado de não ser repetitivo), o BRB se aproveita da prerrogativa dada pela Lei Orgânica do

Distrito Federal, que lhe dá exclusividade no recebimento de proventos dos funcionários e pensionistas do Distrito Federal, para conferir crédito após crédito, sem qualquer cautela em resguardar a capacidade de pagamento sem prejuízo do mínimo existencial. A preocupação da instituição financeira ré é lucrar com os juros remuneratórios, ainda que isso represente a completa apreensão dos proventos de um arrimo de família.

Como já afirmado, é condição análoga à escravidão, pois acaba por se assenhorar de todo o fruto do trabalho, de toda a renda, do consumidor. A forma como o banco réu conduz sua política de crédito anda com completa dissonância à boa-fé, aos deveres anexos às relações contratuais e ao princípio do crédito responsável.

Schrickel estabelece etapas e critérios a serem seguidos no momento da concessão do crédito:

(i) análise retrospectiva: objetiva identificar os maiores riscos vivenciados pela atividade no passado e como estes riscos foram amenizados ou contornados; (ii) análise de tendência: possibilita uma projeção razoável da condição financeira do tomador e sua condição de suportar o endividamento e (iii) capacidade creditícia: analisados os riscos atuais e futuros nas outras duas etapas, conclui-se pela melhor proposta dentro do fluxo de caixa para minimizar o risco de inadimplência e prejuízo ao emprestador.⁴

É patente que o Banco BRB não passa por qualquer dessas análises e é por isso que 95% dos superendividados que passam pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Distrito Federal foram colocados nessa condição por conta de sucessivos empréstimos e linhas de crédito conferidas pelo BRB.

Por essas razões, a lei impõe que, no momento da avaliação do plano de pagamento, seja avaliado o grau de culpa do credor na concessão irresponsável do crédito que venha a conduzir à situação de superendividamento, de modo que a condenação em danos morais venha a entrar no cálculo, a título de compensação com o saldo

⁴ Citado por WAISBERG, Ivo; GUILHARDI, Pedro. Responsabilidade civil dos bancos na concessão de crédito. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GONÇALVES, Oksandro (Coord.) Revista de Direito Empresarial: RDEmp, Belo Horizonte, ano 13, n. 2, maio-ago. 2016. p. 213-231. Do mesmo modo por RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2013. p. 585. SCN Quadra 01, Bloco G, Edifício Rossi Esplanada Business, CEP 70711-070, Brasília-DF.

devedor, nos termos do parágrafo único do art. 54-D do CDC, verbis:

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Sem esta medida, justamente nas situações nas quais a atuação do Réu foi mais grave na concessão irresponsável do crédito acabariam por não ser abarcadas pela lei, pois a enorme desproporção entre os empréstimos ofertados e a capacidade de pagamento do consumidor fariam com que os valores principais destes empréstimos não pudessem ser pagos no prazo máximo de 5 anos com a preservação no mínimo existencial, favorecendo, assim a torpeza da atuação do réu e deixando a parte autora sem remédio judicial – o que corresponderia a uma total inversão dos valores primordiais de nosso ordenamento jurídico.

Logo, nesses casos, imperiosa se faz a responsabilização dos Réus pelos danos morais ocasionados pela privação salarial imposta à parte autora, em montante que atenda ao caráter educativo-punitivo do dano moral, a ser compensado com a diferença que os Réus fariam jus a receber a título de pagamento do principal, de modo a desestimular novas condutas desta natureza e a reparar também o sofrimento impingido ao consumidor levado à situação de superendividamento.

VI.I - DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ainda que não se enquadre na mesma fundamentação e não conduza ao mesmo pedido que se faz na presente ação, importa esclarecer que, em 2015, a Defensoria Pública moveu Ação Civil Pública contra o Banco Regional de Brasília - BRB a fim de impedir que o Banco réu permanecesse na prática de descontar valores acima de 30% do salário de seus

correntistas (Processo digitalizado em XXXXXX numerado no PJE como XXXXXXXX). Cumpre destacar que a coisa julgada em Ações Civis Públicas, em caso de procedência, tem efeito *erga omnes*, ou seja, o que foi decidido deve ser aplicado para todos os correntistas do BRB

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do XXXXXXX deu procedência ao pedido da Defensoria Pública para impedir que o Banco realize descontos que superem 30% dos vencimentos dos consumidores.

O BRB ainda ingressou com Recurso Especial (**REsp nº XXXXXXXX**), mas não há efeito suspensivo da decisão, ou seja, a decisão do TJDFT já está valendo e deve ser obedecida por este banco, sob as penas da lei.

Assim restou o acórdão:

ACÃO CIVIL PÚLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFENSORIA PÚBLICA. COISA JULGADA MATERIAL. PEDIDO MAIS AMPLO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR LIMITE PARA DÉBITO EM CONTA. CORRENTISTA. EMPRÉSTIMOS. 30% (TINTA POR CENTO) DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE NORMA LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O CDC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL NO SENTIDO DE MUITO ALTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

3. O pagamento de mútuo bancário, por meio de débito em conta-pagamento, deve respeitar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do consumidor, sob pena de comprometimento da própria subsistência do devedor.

(Acórdão n.993783, 20150111274409APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 15/02/2017. Pág.: 352/400)

Do inteiro teor do julgado, se retira o seguinte extrato:

No mérito, assiste razão à autora/apelante ao defender, em síntese, abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais que preveem a retenção em conta-pagamento, nas quais são depositados proventos dos consumidores, em patamar superior ao limite de 30% (trinta por cento). Cumpre destacar, inicialmente, que não se controverte acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente relação jurídica, haja vista os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelas normas constantes na Lei n.º 8.078 e se inserirem no conceito consagrado no § 2.º do art. 3.º do CDC. Na modalidade de empréstimo que prevê os resgates das parcelas diretamente na conta corrente em que o consumidor recebe os seus proventos, não há previsão legal de limitação. No entanto, considerando-se que a remuneração caráter alimentar, tenho que referidos descontos devem ser efetivados de maneira a viabilizar a sua mantença. Por conseguinte, a fim de não desarticular financeiramente a parte, levando-a a situação de penúria e, ainda, viabilizar o pagamento da dívida, entendo justo que se limite o desconto a 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo consumidor.

O dispositivo foi, todavia, suspenso, por decisão monocrática de ministro do STJ. Posteriormente, O ministro relator deu provimento ao agravo interno interposto pela Defensoria Pública, reconsiderou a decisão anterior e deu provimento ao agravo do banco BRB e determinou a conversão em Recurso Especial, sendo que o REsp XXXXXXX ainda não foi julgado.

VII - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por fim, estabelece o artigo 6° , inciso VIII, da Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990 a invenção do ônus da prova em favor do Consumidor:

Art. 6º [Omissis]

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Por isso, a **hipossuficiência do consumidor**, pela moderna doutrina, não é vista somente como a deficiência econômica do consumidor face ao fornecedor, mas também como insuficiência técnica na realização da prova, mormente tratando-se de cálculos contábeis, bem como diante do SCN Quadra 01, Bloco G, Edifício Rossi Esplanada Business, CEP 70711-070, Brasília-DF.

fato de que boa parte das provas e informações necessárias se encontram em mãos da própria instituição financeira.

VIII - DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015 traz as hipóteses para concessão da tutela de urgência, conforme as disposições do artigo 300:

- Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como já exposto anteriormente, mais de 100% do vencimento da requerente encontra-se comprometido com o pagamento das parcelas fixas dos empréstimos contraídos junto ao BRB e BRBCARD. O montante da dívida alcança a quantia de R\$ 277.386,06 (duzentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos).

Diante dessa limitação do salário do autor, a manutenção de suas despesas habituais, tais como alimentação, saúde, contas de luz, transporte e telefone, dentre muitos outros gastos necessários para seu sustento e de sua família, tem sido grandemente comprometida.

A alegação da probabilidade do direito violado está configurada, portanto, nos documentos acostados, que demonstram os descontos realizados na folha de pagamento e na conta corrente da parte requerente, os quais retêm percentual muito além do mínimo existencial,

em contrariedade ao disposto no inciso XI, do artigo 6° e Art. 54, II do CDC, trazidos pela Lei 14.181/21, a Lei do superendividamento.

O perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo configura-se patente, uma vez que resta cristalino que a demora da prestação jurisdicional trará prejuízos de difícil reparação à parte requerente, excluindo a possibilidade de auferir renda, o que já tem lhe impedido de atender a outras necessidades vitais, tais como a de compra de alimentos, pagamento de contas, saúde e etc.

Assim, nítido está que a parte requerente não poderá esperar o julgamento definitivo da lide, sob pena de sério prejuízo material e moral insuscetíveis de recomposição, visto que tem tido grandes dificuldades em arcar com as despesas oriundas de suas necessidades básicas, em claro comprometimento ao mínimo existencial garantido do salário pela Lei 14.181/21.

É preciso lembrar que houve clara violação ao previsto no art. 54-D do CDC e tem sido esta a prática adotada pelo bancos, sobretudo pelo BRB, exigindo-se a atuação do judiciário para mudança de cultura:

<u>'Art. 54-D.</u> Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

[...]

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

A solução para remediar situações de superendividamento causadas por violação de tal obrigação, foi conferida em seu parágrafo único:

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras

sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Por fim, vale frisar que não há o risco da irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que os descontos do modo como vêm sendo realizados, podem ser facilmente restabelecidos a qualquer tempo.

Presentes, assim, os pressupostos descritos no art. 300 do Código de Processo Civil e 54-D, parágrafo único, do CDC, torna-se medida de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada a fim de evitar o perecimento do direito do autor.

IX - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita, por ser economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa;
- b) a tramitação prioritária do feito por ter o autor 79 anos, nos termos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015;
- c) a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, 54-D, parágrafo único, do CDC, inaudita altera parte, determinando que os bancos réus limitem os descontos referentes às parcelas dos empréstimos, faturas de cartão de crédito e demais dívidas concedidas por ofertas de crédito destas instituições ao valor de R\$ XXX (XXXXXXX), quantia dividida da seguinte forma: R\$ XXX (XXXXXX) destinados ao pagamento dos mútuos contraídos junto ao XXX e R\$ XXX (XXXXXXXXX) destinados ao Cartão BRBCARD., garantindo-se o mínimo existencial da parte autora, conforme argumentação e plano de pagamento apresentado em planilha anexa, até o máximo de 60 meses, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- d) seja as rés citadas a comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 104-A, do CDC e, restando frustrada essa, que apresente resposta no prazo de 15 dias, instaurando-se o procedimento previsto no art. 104-B do CDC;

- e) a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6, VIII, do CDC, a fim de que os réus comprovem eventual incorreção do plano de renegociação contido na planilha anexada, sob pena de se presumir hígido e apto a ser acolhido por este Juízo como plano judicial compulsório;
- f) caso haja impugnação devidamente fundamentada ao plano de pagamento apresentado, que seja nomeado administrador judicial para avaliar o plano e as impugnações a ele apresentadas, nos termos do \S 3º do art. 104-B do CDC, a ser pago na forma da Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016, do TJDFT 5 ;
 - g) que sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos para:

 - g.2) a condenação do primeiro réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ xx (xxx), nos termos da argumentação tecida e da previsão do parágrafo único do art. 54-D do CDC:
 - g.3) a condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF (art. 3º, I, da Lei

⁵ https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpre-cg/2016/portaria-conjunta-101-de-10-11-2016

SCN Quadra 01, Bloco G, Edifício Rossi Esplanada Business, CEP 70711-070, Brasília-DF.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Complementar Distrital n° 744 de 04/12/2007), a serem recolhidos junto ao Banco do Brasil, Agência 4200-5, Conta – Corrente 6830-6, CNPJ 09.396.049/0001-80.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos.

Atribui-se à causa o valor de 302.386,06 (trezentos e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos), quantia correspondente ao valor total do saldo devedor atual, acrescida do valor pleiteado a título de danos morais.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulano de tal Defensor Público do xxxxx